

LEI N° 046, de 30 de Setembro de 1998

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Cabeceira Grande, nos termos da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º. O subsídio dos vereadores é fixado em parcela única de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 3º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal é fixado em parcela única de R\$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais), observado o disposto no art. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 4º. O subsídio de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será devido pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das Comissões Permanentes a que pertencer e à participação nas votações.

Art. 5º. O subsídio será:

I – integral, para o Vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 55 da Resolução 004, de 28.08.1997, ou quando se enquadrar na exceção do art. 65, I, § 2º, do mesmo diploma legal;
- c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II – proporcional, para o Vereador:

- a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara ou deixar de responder a chamada final;
- b) que não comparecer às reuniões ordinárias das comissões permanentes e/ou temporárias a que pertencer;
- c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º. A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total do subsídio mensal devidos ao vereador pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º. A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida pela divisão do total do subsídio mensal devidos ao vereador por 1/32 (um trinta e dois avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

Art. 6º. Nas Sessões Legislativas extraordinárias o Vereador terá direito à percepção de parcela indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por reunião.

Parágrafo único. Não serão indenizadas mais de quatro reuniões por Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 7º. O total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como limite o somatório de todas as receitas e rendas municipais, inclusive provenientes de transferências constitucionais, excluídas:

I – a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, compete ao Gabinete e Secretaria da Câmara Municipal acompanhar, através dos balancetes mensais de receita e despesa, a evolução da receita municipal e, ao final do exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o total da despesa ultrapassar o limite previsto no art. 29, VII, da Constituição da República.

Art. 9º. O subsídio recebido em desconformidade com o disposto nesta Lei a partir de 05 de junho de 1998 será restituído ao Poder Público Municipal, se percebido a maior, ou ao respectivo agente político, se percebido a menor, em quatro parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas

Art. 10. O subsídio de que trata esta Lei somente poderá ser alterado por lei específica, assegurada sua revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.06.1998.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 30 de Setembro de 1998.

ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
Prefeito Municipal